

O PROCESSO CÍVEL NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA: QUESTÕES SOBRE A COMPETÊNCIA ¹

ADJUDICATION BEFORE THE FEDERAL COURTS ON SOCIAL SECURITY ISSUES: QUESTIONS ON COMPETENCE

João Paulo Monteiro de Lima²

RESUMO

O direito contemporâneo vem criando, a cada dia, mecanismos que visam tornar a prestação da atividade do Poder Judiciário mais célere e acessível a todos, pautando-se em critérios técnicos, científicos e, ainda, históricos para tal função. Sabe-se que na atual conjuntura populacional, o acesso à justiça vem a ser uma das maiores forças combatentes às desigualdades sociais, bem como um modelo de proteção aos direitos e garantias constitucionais, inseridos na Constituição da República que, segundo Hans Kelsen, é norma fundamental, suprema, que dá validade e condiciona a elaboração das demais normas jurídicas. Dentre as disposições trazidas pela Constituição Federal de 1988, cuja finalidade precípua é a efetividade da tutela jurisdicional, a Emenda Constitucional 22 trouxe em seu bojo a possibilidade de criação de juizados no âmbito da Justiça Federal que, após anos de vigência da Carta de 1988, tornou-se um dos grandes resultados positivos da Justiça brasileira ao se falar em acesso à justiça e efetividade em lapso temporal razoável. Com efeito, urge salientarmos todos os pontos mais relevantes desse microssistema processual, regido pelas leis 10.259/01, 9.099/95 e subsidiariamente pelo Código de Processo Civil, além de pautado em princípios como a celeridade, informalidade e economia processual. Ademais, a abordagem dos principais fundamentos acerca da competência, jurisdição, bem como da Justiça Federal são de suma importância para o melhor entendimento da competência previdenciária dos juizados especiais federais.

PALAVRAS-CHAVE. *Constituição Federal, Juizado Especial Federal, efetividade e competência previdenciária.*

¹ Artigo recebido em 10 de março de 2011 e aceito em 02 de maio de 2011.

² Advogado inscrito na OAB/AM 7.618. joaomonteiro_trfam@yahoo.com.br.

ABSTRACT

The contemporary law has been creating every day, mechanisms aimed at making the readiness of the activity of the Judiciary faster and accessible to all, basing itself on technical, scientific, and also historic in that function. It is known that in the current conjecture population, access to justice has to be one of the largest fighting forces with social inequalities, as well as a model for protecting the rights and constitutional guarantees, embedded in the Constitution which, according to Kelsen, is standard fundamental, ultimate, which gives validity and conditions the development of other legal rules. Among the provisions brought by the Federal Constitution of 1988, whose main purpose is the effectiveness of judicial protection, Constitutional Amendment 22 has brought in its wake the possibility of creating drug courts in the Federal Court that after few years of the 1988 Charter, became a major positive outcome of the Brazilian justice when talking about access to justice and effectiveness in a reasonable time gap. Indeed, it is urgent to emphasize all the most important points of this micro procedure, governed by the laws 10.259/01, 9099/95 and additionally in the Code of Civil Procedure, and ruled by principles such as speed, informality and procedural economy. Moreover, the approach of the main foundations on the expertise, jurisdiction, and Federal Court are extremely important for better understanding of the welfare jurisdiction of federal courts special.

KEYWORDS. *Federal Constitution, Federal Special Court, Effectiveness and Competence pension.*

INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa uma abordagem sistemática acerca dos critérios adotados para fixação da competência perante os Juizados Especiais Federais, fazendo-se necessária, ainda, uma breve análise dos principais estudos doutrinários envolvendo a jurisdição e a competência.

Tornou-se imprescindível, também, apresentar de maneira sucinta a fixação da competência perante a Justiça Federal comum, segundo disposição do artigo 109 da Constituição Federal.

Como em todos os ramos do direito, a insegurança jurídica surge dos mais diferentes meios, causando a necessidade de esclarecimentos que, muitas vezes, partem das decisões de nossos tribunais, bem como da doutrina pátria. Partindo dessa premissa, a maior finalidade deste trabalho é, pois, demonstrar os principais posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais no que tange a fixação de competência.

A problemática, então, reside em um estudo das principais manifestações doutrinárias e jurisprudenciais na fixação da competência dos juizados na justiça federal.

SEÇÃO I – JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA

1.1 JURISDIÇÃO:

Com o agigantamento natural da sociedade, no intuito de solucionar os problemas sociais, sistematizou-se uma forma de separação dos Poderes, o que já vinha sendo almejado. Partindo da premissa de que o próprio poder controlaria o poder, a partir de sua compartimentação, criou-se o sistema de “freios e contrapesos”, surgindo, assim a tripartição dos Poderes em: Poder Legislativo, Executivo e Judiciário.

A cada um desses poderes fica incumbido o exercício de atividades específicas. Ao Poder Legislativo fica determinada a atividade normativa; ao Executivo a atividade de caráter administrativo; e ao Judiciário o dever de prestação da atividade jurisdicional.

O termo jurisdição vem do latim *juridictio*, sendo *jus*: direito e *dicere*: dizer, ou seja, poder de dizer o direito. A jurisdição é, atualmente, monopólio do Poder Judiciário, conforme dispõe o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988.

Ressalta-se que, embora a jurisdição seja uma função pública, versa, quase sempre, sobre interesses privados, os quais requerem a prestação jurisdicional quando solicitado pela parte interessada. Por esse motivo a jurisdição é tida como uma atividade provocada (não espontânea) do Estado: *no procedat iudex ex officio*.

1.2 COMPETÊNCIA:

Como vimos anteriormente, a jurisdição é o poder-dever do Estado de dizer o direito. A competência, por sua vez, de um modo mais específico, diz respeito à concretização desse poder jurisdicional.

A competência é a incumbência dada a um determinado órgão do Poder Judiciário para aquilo que lhe está afeto, em concorrência de sua atividade jurisdicional específica, dentro do Poder Judiciário, normalmente excluída a legitimidade simultânea de qualquer outro órgão do mesmo poder (ou, a *fortiori*, de outro poder), ou seja, é o poder de exercício daquilo que lhe é de aptidão.

Quanto à repartição da competência – cuja finalidade é atender à massa de jurisdicionados, essa se dá mediante critérios lógicos e dogmáticos de desempenho da atividade jurisdicional.

Para se verificar os critérios de classificação da competência, faz-se necessário observar àqueles previstos na Constituição da República (princípio do Juiz natural), a partir daí as leis infraconstitucionais, tais como as constituições estaduais, o código de processo civil e as leis de organização Judiciária.

1.3 COMPETÊNCIA ABSOLUTA E RELATIVA:

Para a distribuição da atividade jurisdicional o legislador instituiu critérios de interesse público e privado.

Tem-se interesse público quando há a perfeita atuação da jurisdição, prevalecendo entre a distribuição da competência em justiças diferentes, entre juízes superiores e inferiores, entre varas especializadas e entre juízes do mesmo órgão judiciário, denominando-se esta competência absoluta.

A competência relativa é atribuída de acordo com o interesse das partes, de modo que estes podem prorrogá-la de acordo com suas vontades. Encontra-se prevista expressamente no artigo 111 do Código de Processo Civil.

Podemos estabelecer: na competência absoluta há a improrrogabilidade, ou seja, não se admite modificação; na competência relativa há a prorrogabilidade, ou seja, as partes podem, estabelecendo certos limites, modificá-la.

SEÇÃO II - COMPETÊNCIA CÍVEL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL

2.1 COMPETÊNCIA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL:

O sistema judiciário brasileiro é biparte, dividindo-se em federal e estadual. A competência da Justiça Federal encontra-se inserida no rol taxativo do artigo 109 da Carta Maior.

Continuamente, a legislação pátria estabelece a divisão de tal competência entre cível e penal (ou criminal). Enquanto para o direito penal compete à apreciação das demandas que tratem das infrações penais (delitos e contravenções), para o direito civil cabe toda a matéria restante.

O rol de atribuições à Justiça Federal (do artigo 109 da Constituição) é taxativo (*numerus clausus*), não podendo ser ampliado por norma infraconstitucional e se dá

sempre que existir interesse da federação na causa, representada pela União, Autarquias Federais e Empresas públicas Federais.

Portanto, faz-se necessário a existência do interesse jurídico do ente federal para que a competência seja atribuída à Justiça Federal. Frisa-se ainda, que uma vez existindo controvérsia quanto à existência ou não do interesse jurídico do ente federal, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença da União, suas autarquias ou empresas públicas no processo, conforme dispõe a súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça. Uma vez excluído da relação processual o ente federal, por decisão do juízo federal, esta não poderá ser reexaminada pelo juízo estadual (súmula 254 do STJ).

2.2 JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS:

A redação original da Constituição Federal de 1988 não previa a criação dos juizados especiais no âmbito federal. Com o advento da Emenda Constitucional n. 22, de 18 de março de 1999, foi acrescentado o parágrafo único do artigo 98, que após a Emenda Constitucional n. 45, de 2004, passou a ser numerado como o § 1º, do mesmo artigo, com a seguinte redação: § 1º Lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal.

Dessa forma, era iniciado o processo de criação dos juizados especiais federais. O marco inicial de criação deu-se em outubro de 1999, no 16º Encontro Nacional de Juízes Federais, realizado em Fortaleza-Ceará. A AJUFE (Associação dos Juízes Federais) iniciou, nesse encontro, os primeiros debates em torno da lei.

Posteriormente, no ano de 2000, o Superior Tribunal de Justiça elaborou o anteprojeto “Costa Leite”, que foi aprovado pelo conselho de Justiça Federal e pelo plenário do Superior Tribunal de Justiça e encaminhado ao Presidente da República.

Em janeiro de 2001, o projeto de lei foi aprovado pelas casas legislativas e promulgado em 13 de julho de 2001, sob o número 10.259, com início de vigência em 14 de janeiro de 2002.

Os Juizados Especiais Federais, com isso, passaram a ser regidos pela lei 10.259/01, com aplicação, no que não conflitava com a referida lei, das disposições da lei 9.099/95 (lei dos juizados especiais estaduais) e as normas gerais do Código de Processo Civil.

2.2.1 INOVAÇÕES OCASIONADAS COM A CRIAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS:

A criação dos juizados especiais inseriu no ordenamento jurídico diversos benefícios aos jurisdicionados, dentre os quais se destacam: a) Eliminação do prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º, lei 10.259/01); b) Possibilidade de nomeação de representantes para a causa, advogado ou não (artigo 10, lei 10.259/01). Na ADIN n. 3.168-6, o Supremo Tribunal Federal afastou a inconstitucionalidade deste dispositivo, respeitando sua não aplicação aos feitos criminais, bem como o teto estabelecido no artigo 3º da lei; c) Inexistência de reexame necessário (artigo 13, lei 10.259); d) Utilização da via eletrônica para as citações e intimações; e) Diminuição do número de recursos (artigo 5º, lei 10.259/01).

2.2.2 PRINCÍPIOS QUE ORIENTAM DOS JUIZADOS ESPECIAIS: A lei 9.099/95 (leis dos juizados especiais estaduais), aplicada subsidiariamente aos juizados federais, trouxe em seu artigo 2º os princípios que orientam os juizados especiais, quais sejam: oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

2.2.2.1 PRINCÍPIO DA ORALIDADE: Guiuseppe Chioventa³ define o princípio da oralidade como um modo de tornar o procedimento mais interessante, evitando a simples leitura de razões e votos escritos. Nesse sentido, é o poder da palavra oral, a imprimir o convencimento dos sujeitos processuais e também do público externo. Tal princípio pode ser visto com evidência no procedimento dos juizados, como por exemplo, no pedido que será apresentado à secretaria do juizado de modo escrito ou oral (artigo 14 da lei 9.099/95).

2.2.2.2 PRINCÍPIO DA SIMPLICIDADE: Os atos processuais realizados nos juizados devem ser simples. O juiz deve abster-se das formalidades e burocracias inerentes ao procedimento comum.

³ **Principii di Diritto Procesuale Civile.** Napoli: Jovene, 1965, p. 680-687.

Podemos citar como exemplo do princípio da simplicidade o determinado no artigo 13 da lei 9.099/95, em que o legislador assevera que os atos processuais serão sempre válidos se preencherem sua finalidade.

2.2.2.3 PRINCÍPIO DA INFORMALIDADE: No que tange ao princípio da informalidade, é de se verificar que o juiz deve buscar soluções alternativas de ordem procedimental, sem que isso enseje nulidades. Os atos processuais devem ser moralmente legítimos, dispensadas as formalidades.

2.2.2.4 PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL: O princípio da economia processual tem como escopo a economia de tempo e custos.

Nesse sentido temos a acumulação de pedidos diversos num só processo, o julgamento antecipado da lide, quando não houver necessidade de colhimento de provas orais em audiência, bem como a correção, de ofício, de erros materiais.

2.2.2.5 PRINCÍPIO DA CELERIDADE: Tal princípio visa a efetiva solução do processo por meio da atividade jurisdicional, em um breve lapso de tempo.

Todos os princípios abordados guardam estreita relação com o princípio da celeridade, isso, pois, a essência do processo reside na dinamização da prestação jurisdicional.

Como exemplo temos a não ocorrência do prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, bem como o pagamento de obrigação de pagar quantia certa no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição à autoridade citada (artigo 17 da lei 10.259/01).

2.3 COMPETÊNCIA CÍVEL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL:

2.3.1 COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO VALOR: O artigo 3º da lei 10.259/01 conceituou “causas de menor complexidade”, até então previstas, mas não conceituadas pela Constituição Federal. Tal dispositivo prevê como causas de menor complexidade aquelas cujo valor não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos

A competência do Juizado Especial Federal é absoluta quanto às demandas que versem sobre o valor de seu teto (até 60 salários mínimos). Trata-se de política

legislativa, que independe de critério científico. Desse modo, nenhuma ação que preencha os requisitos inerentes ao Juizado poderá tramitar na vara comum.

A doutrina dominante entende que para fixação do valor da causa deve ser levada em consideração a soma do valor principal até a data da propositura da demanda, mais juros de mora. Dever ser levado em consideração, ainda, o salário mínimo em vigor para aferição do valor da causa, consoante dispõe o enunciado 15 do FONAJEF⁴. Outrossim, se o autor da ação desejar renunciar aos valores que excedem o teto do juizado, essa renúncia não poderá ser feita tacitamente, nos termos do enunciado 16 do FONAJEF⁵.

2.3.2 COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA: A competência do juizado especial federal se dá em face do valor da causa, como já vimos. Todavia, o legislador apresentou as causas que, embora se adequem a esse valor, ficam excluídas de sua competência.

Estamos tratando das causas previstas no artigo 3º, incisos de I a IV, da lei 10.259/01, quais sejam: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; e IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

SEÇÃO III – COMPETÊNCIA PREVIDENCIÁRIA

3.1 PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS: QUANTO AO SEGURADO E QUANTO AO DEPENDENTE:

⁴ FONAJEF - **Enunciado 15:** Na aferição do valor da causa, deve-se levar em conta o valor do salário mínimo em vigor na data da propositura de ação.

⁵ FONAJEF – **Enunciado 16:** Não há renúncia tácita nos Juizados Especiais Federais para fins de fixação de competência.

A previdência social faz parte da seguridade social (esta subdividida em: saúde, assistência e previdência). Encontra-se assegurada na Constituição Federal de 1988, no artigo 201, inserido pela Emenda Constitucional n. 20, de 1998, e visa à proteção da população necessitada de mantimento de sua subsistência, condicionada à prévia contribuição ao INSS.

A lei 8.213/91, referente aos benefícios da previdência social, estabelece em seu art. 18 as espécies de prestações previdenciárias. De acordo com tal dispositivo, podemos estabelecer o seguinte: a) prestações previdenciárias quanto ao segurado: compreendem a aposentadoria por invalidez, aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição (este com redação dada pela Lei Complementar 123/2006), aposentadoria especial, auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente; e b) prestações previdenciárias quanto ao dependente: que diz respeito ao auxílio-reclusão e a pensão por morte.

Para direito ao recebimento dos benefícios citados, o segurado, ou seu dependente, deve preencher diversos requisitos previstos na lei 8.213/91, instituídos pelo legislador visando garantir a efetiva distribuição de renda para o Estado, buscando evitar a má manutenção do dinheiro público.

A aposentadoria por invalidez abarca a necessidade de comprovação de dois fatores ensejadores na concessão do benefício, a saber: 1) a incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; e 2) a prova de ser segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, tendo contribuído por um período mínimo de 12 (doze) meses anteriores à data do pedido.

A aposentadoria por idade urbana é devida ao segurado que possuir: 1) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher; e 2) cumprimento do período de carência exigido para a concessão do benefício (art. 142 da Lei 8.213/91), levando-se em conta as demais condições necessárias à obtenção do benefício. No que tange a aposentadoria por idade rural, o indivíduo deve comprovar o período de carência estabelecido no art. 142 da lei de benefícios previdenciários (Lei 8.213/91), todavia, a idade mínima exigida pela lei é de sessenta anos, se homem, e cinquenta e cinco, se mulher.

A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta pela Emenda Constitucional n. 20 de 1998, restando respeitados o direito adquiridos daqueles que completaram os

requisitos da fruição do benefício até 16 de dezembro de 1998, devendo os demais cumprir as regras de transição. Assim, para sua concessão, anteriormente à EC n. 20, deveria ser preenchida as seguintes condições: 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, e 30 (trinta) anos, se homem, e o cumprimento do período de carência previsto no art. 142 da Lei 8.213/91.

A aposentadoria por tempo de contribuição é concedida ao segurado que tiver contribuído durante 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher. Entretanto, para os professores que comprovem o exclusivo tempo efetivo no exercício da função de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio, como docentes em sala de aula, o requisito será de 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco anos), se mulher.

Outra forma de aposentadoria é a: “aposentadoria especial”. A mesma é devida, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tiver trabalhado em condições que prejudiquem-no a saúde, a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco anos).

O auxílio-doença, por sua vez, exige do segurado o estado de incapacidade temporária para o exercício de atividades laborais, ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, bem como o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais anteriores ao requerimento.

O salário-família é devido mensalmente ao segurado empregado, exceto doméstico, e ao segurado trabalhador avulso, na proporção do respectivo número de filhos.

O salário maternidade rural, por exemplo, requer, por imperativo legal, a conjugação de dois fatores: a comprovação da maternidade e o exercício de atividade rural por um período mínimo 12 (doze) meses anteriores ao início do benefício, ainda que de forma descontínua (art. 39, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91). Em obediência ao art. 71 da lei de benefícios previdenciários, é devido com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as normas de proteção à maternidade.

Para deferimento do direito de receber o benefício previdenciário de pensão por morte, o dependente deverá comprovar os seguintes requisitos: 1) óbito (daquele ao qual se faz dependente); 2) a qualidade de segurado do *de cujus*; e 3) a relação de dependência.

O auxílio-reclusão é devido nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado que encontrar-se recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Por derradeiro, o auxílio-acidente é concedido como indenização ao segurado quando obtiver seqüelas decorrentes de acidente de qualquer natureza, que impliquem na redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Os benefícios previdenciários, por possuírem caráter alimentar, requerem uma maior celeridade do juízo em processamento e julgamento dos mesmos. Não se pode admitir que as demandas previdenciárias corram ao bel prazer das partes, sem que os Magistrados atentem à sua finalidade e, em homenagem aos princípios da efetividade e, sobretudo, da celeridade processual, busquem meios de garantir a satisfatividade no julgamento final da lide.

3.2 VALOR DA CAUSA:

A lei 10.259/01 expressa em seu artigo 3º, *in verbis*: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Para a fixação do valor da causa, portanto, são levadas em consideração as regras do artigo 258 e seguintes do Código de Processo Civil. Destarte, a parte ao intentar uma ação perante o juizado especial federal terá que demonstrar na petição inicial o valor econômico, observando as regras do código processual civil, não se admitindo estipulação aleatória.

A competência dos juizados especiais federais cíveis é fixada em razão do valor da causa, cujo montante não exceda a sessenta salários mínimos, condicionada a competência fixada no artigo 109 da Constituição de 1988 (competência da justiça federal) e, ainda, vedada as demandas previstas no artigo 3º, § 1 e incisos, da lei 10.259/01.

O valor da causa é considerado no momento da propositura da ação, e o seu eventual aumento ou diminuição não implica na modificação da competência fixada à época da propositura da demanda, nem o tipo de procedimento.

Tal valor, então, não se confunde com o valor da condenação a título de atrasados. Este pode perfeitamente ser superior a sessenta salários mínimos, o que não afasta a competência dos juizados especiais federais, uma vez que a própria lei 10.259/01 prevê de forma expressa o pagamento através dos precatórios, em seu artigo 17, § 4º, quando os valores da condenação excederem o teto atribuído ao juizado federal.

3.3 COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO:

Historicamente, a palavra “trabalhador” designava certas pessoas, sobretudo o empregado (servidor, avulso, doméstico, temporário, dentre outros); foi, ainda, sinônimo de operário ou assalariado.

Introduzida com a Emenda Constitucional 45, de 8 de dezembro de 2004, o inciso I, do artigo 114 da Constituição Federal firmou a competência da justiça do trabalho para processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho. Desse modo, em todas as causas que envolvessem a relação empregado-empregador, a competência, prevista constitucionalmente, passou a ser da justiça trabalhista.

Essa previsão pode ser encontrada, ainda, na CLT, em seu artigo 643:

Os dissídios, oriundos das relações entre empregados e empregadores bem como de trabalhadores avulsos e seus tomadores de serviços, em atividades reguladas na legislação social, serão dirimidos pela Justiça do Trabalho, de acordo com o presente Título e na forma estabelecida pelo processo judiciário do trabalho.

A outorga da competência para dirimir as lides relativas a acidente de trabalho, historicamente, competia à Justiça ordinária comum, todavia, com a criação da justiça do trabalho, as causas eram dirimidas pela justiça comum e as acidentárias permaneceram.

Com o advento da Emenda Constitucional n. 45, esta competência, que antes era atribuída à justiça federal, passou a ser da justiça do trabalho.

A lei 8.213/91, artigo 19, conceitua acidente de trabalho sendo o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Desse modo, a princípio não haveria qualquer controvérsia quanto à competência da justiça do trabalho para o julgamento do auxílio-doença acidentário, entretanto, o Juiz Federal Dr. Dimis da Costa Braga, da Justiça Federal do Amazonas, firmou, em vários de seus julgados, entendimento contrário à doutrina e jurisprudência dominante, asseverando ser de competência da justiça federal as causas que envolvam a concessão de benefício previdenciário decorrente do acidente de trabalho. Verifica-se tal decisão *in verbis*:

“Tenho asseverado em diversas manifestações o equívoco de considerar-se cível não federal (acidentária) a relação jurídica que gera o direito a um benefício que decorre exclusivamente da relação de direito público, previdenciário, provindo da qualidade de segurado do interessado e da obrigação de cobertura dos eventos previstos em lei por parte da Previdência Social. Ora, acidentária é a causa que a parte autora possa ter direito de mover contra alguma em face de danos pessoais ou limitações decorrentes do acidente que sofreu (matéria de Varas Cíveis e de Acidentes do Trabalho, da Justiça Estadual), outra é a causa decorrente da relação jurídica previdenciária existente entre o segurado e o Estado ou seu órgão previdenciário (matéria de direito público federal, competência da Justiça Federal).

Segundo relatado pelo Magistrado, não se pode ter como cível não federal as causas que envolvam o pedido de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença decorrente de acidente havido durante o labor.

Continuamente, o Magistrado, em sua decisão, assevera:

Causa de acidente do trabalho não é causa previdenciária. É a causa cujo liame jurídico que a gera é o acidente. Aqui o liame jurígeno não é o acidente, mas a relação jurídica de segurado e segurador (Previdência); o fato jurígeno é a incapacidade, independente da origem factual (acidente ou não). Por esta interpretação, causa de acidente do trabalho poderia ser aquela em que o servidor federal sofre morte, incapacidade ou redução da capacidade causada por acidente do trabalho, pedindo uma indenização, independentemente do

direito às prestações previdenciárias a que tem direito. Tal tipo de causa, todavia, em regra tem sido ajuizada na Justiça Federal, mas esta, sim, seria acidentária e não previdenciária.

Como se vê, o entendimento esposado pelo Juiz trata da interpretação a ser dada ao liame jurídico da causa, de modo que, nesses casos, não se trata do acidente em si, mas da relação assegurada pela Constituição Federal entre o segurado e a previdência social, ressaltando, ainda, as rotineiras causas que envolvem morte ou incapacidade do servidor federal e que são levadas à Justiça Federal, acentuando que estas deveriam ser lavadas à Justiça do Trabalho, e não à Justiça Federal, como são.

Tecendo comentários acerca da competência, posicionando-se, em suma, na tese de que a competência deve ser fixada consoante critérios científicos, continua a decisão:

Dito isto, do dispositivo constitucional pode-se asseverar que a matéria acidentária é da competência da Justiça Estadual, mas não a matéria previdenciária, na qual busca a parte autora o direito à percepção de um benefício: se o mesmo quiser uma indenização pelas seqüelas do acidente que suportou, deverá buscá-lo na Justiça Estadual. Ainda que fosse servidor federal e o acidente se desse em serviço, seria o caso da competência estadual, imposição imanente à conjugação do verbo constitucional. Daí que se impõe uma renovação da interpretação dos artigos 19 e 129, II, da Lei 8.113/91, conforme a Constituição, para afastar da Justiça Estadual a competência para o julgamento de questões exclusivamente previdenciárias – mantendo-se apenas as causas exclusivamente acidentárias.

(...)

Tal entendimento equaciona o problema dentre de uma ótica lógico-jurídico-processual que, se por um lado, atende ao dispositivo constitucional, não subtrai da justiça federal causas que são, ontologicamente, de sua competência absoluta.

(...)

A definição de competências, sendo decorrente da evolução da ciência do Direito Processual, não pode ser fixada por acaso, mas sim por critérios científicos. Cientificamente é impossível demonstrar qualquer diferença ontológica entre o direito alusivo ao benefício previdenciário cuja origem da incapacidade foi acidentária de outras matérias previdenciárias, que apontem a necessidade de fixação da competência na Justiça Estadual. Quando digo que esse erro precisa ser urgentemente corrigido, faço-o, porque os juízes estaduais de 1ª instância nas capitais e nos interiores estão assoberbadas de causas que não são sua especialidade, não foram matéria do seu concurso e nem sempre há uma preocupação dos tribunais no sentido de dotar de estrutura compatível os juízos cíveis para solucionar essas matérias. Na segunda instância, a situação não é diferente – se não for mais grave.”

O Supremo Tribunal Federal, por seu turno, em contrapartida à tese do Juiz Federal aduzida anteriormente, manifestou-se no sentido de que a teor do § 3º c/c inciso I do artigo 109 da Constituição Republicana, compete à justiça comum dos estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao benefício e aos serviços previdenciários correspondentes ao acidente do trabalho. (STF, processo: 478472, rel. Carlos Britto, DJ 01-06-2007, p. 78-81).

3.4 RENÚNCIA AOS VALORES EXCEDENTES AOS 60 SALÁRIOS MÍNIMOS E A MANUTENÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PARA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIOS:

Como sabido, compete ao Juizado Especial Federal cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, lei 10.259).

O pagamento da quantia decorrente de condenação é realizado após o trânsito em julgado da sentença, no prazo de sessenta dias contados da entrega da requisição, por ordem do juiz, à autoridade citada para a causa, nos moldes do art. 17 e seus parágrafos da lei dos juizados especiais federais (lei 10.259/01).

Quando o valor da condenação não superar o teto do juizado federal (60 salários mínimos), far-se-á por meio de requisição de pequeno valor (RPV).

Todavia, nos casos em que o valor da condenação for superior aos sessenta salários mínimos, far-se-á por meio de precatório, *ex vi* do art. 17, § 4º da lei 10.259/01.

Nesse casos de condenação além do teto resguardado ao juizado federal, temos a manutenção da competência desse microssistema processual para a expedição de precatório.

Outrossim, o próprio § 4º, do art. 17 da lei 10.259/01, em sua parte final, prevê a possibilidade de renúncia ao crédito do valor excedente aos sessenta salários mínimos, para que se possa receber os valores decorrentes da condenação por meio de requisição de pequeno valor. Nesses casos, uma vez feita a renúncia aos valores excedentes, expedida a requisição, não se faz mais possível o pleiteio daqueles valores já abdicados.

Importante esclarecer que a parte deve ser instada, na fase de execução a, querendo, renunciar aos valores excedentes ao teto do juizado para fins de recebimento por RPV, não se aproveitando, para tanto, a renúncia inicial, de definição de competência, conforme preceitua o Enunciado n. 13 do FONAJEF.

3.5 COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS: A INCONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ART. 3º DA LEI 10.259:

Nos locais onde estiver instalada vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta. Assim determina o artigo 3º, § 3º da lei 10.259/01.

Conforme asseverado no dispositivo citado, nos foros onde houver sido instalado um juizado especial federal, não poderá o demandante optar entre um juizado federal e uma vara comum federal.

Essa impossibilidade de escolha por parte do demandante, entretanto, ao nosso entender, é inconstitucional pelos seguintes motivos: a) Pelo microsistema dos juizados especiais federais não são cabíveis todos os recursos existentes no sistema processual comum; b) no juizado é incabível ação rescisória; e c) a produção de prova é limitada.

É de se ressaltar que a lei 10.259/01, em seu artigo 20, permite a faculdade do jurisdicionado de ajuizar uma demanda perante o Juizado Especial Federal mais próximo da comarca em que reside, se nesta não houver vara federal.

Sendo assim, a legislação pátria permite que o autor de uma ação escolha entre demandar perante um juizado especial federal mais próximo, ou, se assim preferir, perante o juízo estadual comum - investido de jurisdição federal, conforme preceitua a Constituição da República em seu artigo 109, § 3º.

Deste modo, por força do artigo 20 da lei dos juizados federais, que estabelece, ainda, a impossibilidade de aplicação da norma perante o juízo estadual, o demandante, se optar pelo juízo comum do estado, terá todas as vantagens previstas no direito processual comum, afastando-se do microsistema atinente aos juizados federais.

Embora entendimento minoritário, atualmente verifica-se que o § 3º, do art. 3º, da lei 10.259/01 fere o princípio da isonomia, abarcado na Constituição da República, por estabelecer tratamento diferenciado e, por vezes, benefícios às diferentes partes que pleiteiam os mesmos direitos perante o Poder Judiciário, impondo a obrigatoriedade de ajuizamento de demandas nos juizados especiais federais.

3.6 COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL PARA JULGAMENTO DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS:

A Constituição da República assegurou, entre a competência dos juízes federais, a possibilidade excepcional de processamento e julgamento de causas de competência da justiça federal perante o juízo estadual (artigo 109, § 3, Constituição Federal).

O juízo estadual, portanto, atua investido de jurisdição federal, todavia, nesses casos, não será aplicado ao processo o microsistema dos juizados especiais federais (conforme artigo 20 da lei 10.259/01).

Há quem questione a opção de escolha do foro atribuída pela Constituição, ampliada, ainda mais, pela súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: “O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro”.

Nesse sentido a doutrina minoritária questiona o processamento das causas de competência do juízo federal perante os juízes estaduais, pois, em homenagem ao princípio da concentração dos atos instrutórios, torna-se inviável se atribuir aleatoriamente a outro juízo o ônus de julgar uma causa cujos elementos probatórios tem seu acesso dificultado, inclusive por obstáculos hierárquicos.

De fato, a Constituição prevê expressamente tal possibilidade, facultando à parte interessada a opção pelo juízo estadual e, assim, garantindo a proteção do Estado naquelas comarcas em que não haja vara federal, de modo que não guarda guarida legal qualquer entendimento que tente afastar a incidência da norma constitucional em apreço.

3.7 COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA DE ACORDO JUDICIAL:

Questão muito controversa no âmbito prático dos juizados especiais federais diz respeito à competência para julgamento de anulação de acordo judicial das decisões do próprio Juizado propostas pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Conforme elucida Antônio Fernandes Schenkel Amaral, dois entendimentos distintos mostram-se presentes.

O primeiro entende não ser possível ajuizar tal ação perante o juizado especial federal, haja vista que, em primeiro lugar, o artigo 6º, inciso I da lei 10.259/01 prescreve que somente as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte podem ser partes do juizado especial federal cível, de modo que o INSS, portanto, não pode ser incluído nesse rol.

Outrossim, é expressamente vedado pelo artigo 59 da Lei 9.099/95 rescindir a coisa julgada perante os juzizados, já que, de acordo com tal dispositivo: Art. 59. Não se admitirá ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento instituído por esta Lei.

Ainda nesse sentido, o entendimento de que caberia ao próprio juizado desconstituir seu julgado, conforme se preceitua em tal entendimento, é frágil e atécnico, uma vez que não leva em conta que em ação anulatória não há desconstituição de coisa julgada, mas sim de ato jurídico.

Por derradeiro, entende-se que ao anular o acordo celebrado entre as partes, o juiz federal não estará rescindindo a coisa julgada, mas sim anulando o próprio negócio jurídico, o que, portanto, não pode acarretar a competência do juizado especial federal.

O segundo entendimento se faz contrário aos argumentos expostos.

Na forma do artigo 108, do Código de Processo Civil: “A ação acessória será proposta perante o Juiz competente para a ação principal”. Assim, cabe ao juiz da ação principal (do juizado especial federal, no caso) julgar o pedido de anulação do acordo judicial.

Ademais, o julgamento da ação anulatória deve obedecer a outro critério próprio do microsistema dos juzizados especiais, que é a desvinculação jurisdicional entre o juizado especial federal e as outras varas comuns da justiça federal.

Ainda, a Constituição vigente e a lei 10.259/01 não reservaram à justiça federal comum qualquer poder revisional sobre as decisões proferidas por juízes federais investidos de jurisdição nos juzizados especiais federais.

Corroborando com o segundo entendimento, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região manifestou-se no Conflito de Competência 200704000168410, aduzindo que pela lógica do sistema dos juzizados especiais federais, é destes a competência para a desconstituição das suas decisões de natureza jurisdicional.

3.8 ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA:

A Lei 10.259/01, atentando ao aspecto material e não apenas ao valor da pretensão, trouxe restrição quanto ao processamento das causas que tenham por finalidade anular ou cancelar atos administrativos federais.

O inciso III, do § 1º, do art. 3º da referida norma, ressalva, todavia, a possibilidade de anulação ou cancelamento de ato administrativo de natureza previdenciária e de lançamento fiscal.

Alguns aplicadores do direito consideram como deficiente a estrutura posta à disposição do novel microssistema, pugnando, assim, pela interpretação de afastar dos Juizados Especiais Federais a apreciação de qualquer anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, inclusive daqueles aceitos pela legislação infraconstitucional, quais sejam o de natureza previdenciária e de lançamento fiscal.

De outro lado, considerando a relevância social dos juizados, e a amplitude da efetividade do amplo Acesso à Justiça, entende-se como razoável a utilização dos Juizados Federais para anulação de atos administrativos de natureza previdenciária.

Cumprir-se ao fato de que, agindo sempre a Administração Pública através de atos administrativos, é inarredável que se conclua que haverá permanente análise de atos da Administração que se conduza à anulação ou cancelamento de ato administrativo, razão pela qual a restrição excessiva da competência dos Juizados Federais levaria a aplicação contraditória e sua não-efetividade.

Portanto, é de se esclarecer que a excessiva interpretação do dispositivo em comento levaria a exclusão de toda e qualquer ação de competência do Juizado, dado que toda a sua atividade é exercida por meio de ato administrativo, baseados em princípios que justificam sua realização, como a legalidade e eficiência.

Com o intuito de coibir qualquer forma de não-efetividade dos Juizados Especiais Federais, bem como se pautando naqueles princípios apresentados pela Lei 9.099/95, o legislador agiu por bem prever a anulação de atos administrativos de cunho previdenciário perante os Juizados Federais, o que se mostra como mais um de seus benefícios à sociedade.

REFERÊNCIAS

BOCHENEK, Antônio César. **Competência Cível da Justiça Federal e do Juizado Especial Federal**. São Paulo: Revista dos tribunais, 2004.

CHIOVENDA. Guiuseppe. **Principii di Diritto Procesuale Civile**. Napoli: Jovene, 1965.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado**. 5 ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2001.